

# **PARECER N° , DE 2018**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 91, de 2017, da Senadora Rose de Freitas, que *altera os arts. 130, 134 e 145 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre as férias dos empregados, e dá outras providências.*

SF/18327.60865-19

Relator: Senador **VALDIR RAUPP**

## **I – RELATÓRIO**

Vem a exame desta Comissão de Assuntos Sociais (CAS), o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 91, de 2017, da Senadora Rose de Freitas, que tem por escopo a modificação da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para alterar a regulamentação das férias.

Para tanto, introduz modificações nos arts. 130, 134 e 145 da CLT que alteram a definição da duração das férias em virtude da ocorrência ou não de faltas, as hipóteses de fracionamento das férias e o tempo de pagamento da remuneração e do abono das férias.

A matéria foi remetida à apreciação da CAS, em caráter terminativo, e não recebeu emendas até o presente momento.

## **II – ANÁLISE**

A Comissão de Assuntos Sociais é competente para a apreciação do projeto, conforme o art. 100, I, do Regimento Interno do Senado Federal.

A matéria está relacionada ao Direito do Trabalho que se encontra no rol daquelas cuja competência legislativa recai exclusivamente sobre a União, nos termos do art. 22, I, da Constituição Federal.

  
SF/18327.60865-19

A competência do Congresso Nacional é manifesta, tanto em termos de iniciativa quanto no tocante à sua apreciação. Não existe invasão da competência privativa reservada a outro dos Poderes da República.

Tampouco se verifica antijuridicidade da proposição ou contrariedade aos termos do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

O Projeto objetiva a modificação parcial do marco normativo das férias, tal como regulamentado na CLT. Para tanto, introduz modificações em três dispositivos da Consolidação.

A nova redação do art. 130 estabelece que na fixação do período de férias serão descontadas apenas as faltas injustificadas. Para a autora da proposição, a legislação já discrimina diversas hipóteses de justificação das faltas, que afastam a aplicabilidade do disposto no art. 130.

Nesse aspecto, parece-nos adequada a proposição, à luz da lógica geral da legislação trabalhista. Efetivamente, o desconto de dias de férias por faltas injustificadas, tão somente, ressalta que sua aplicação não tem característica punitiva, mas apenas compensatória.

Assim, o empregado que possuir falta injustificada perde os dias correspondentes ao gozar suas férias, dado que, de certa forma, já se adiantou ao usufruí-las.

A nova redação dada ao art. 134 pelo PLS produz as maiores alterações sobre as atuais regras relativas as férias, ao permitir que as mesmas sejam divididas em três períodos (apenas dois em caso de conversão de um terço das férias em pecúnia) e determinando que, em caso de cancelamento da concessão, o empregador deve indenizar as despesas havidas pelo empregado em até trinta dias.

Nesse aspecto, com o advento de modificações da CLT advindas da Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, impõem a adaptação de aspectos desta proposição.

Efetivamente, a CLT agora já contempla a concessão de férias em até três períodos, desde que com a concordância do empregado, pelo que desnecessária sua inclusão conforme pretendida por este projeto de lei.



SF/18327.60865-19

Ademais, já se excluiu totalmente o tratamento diferenciado dos menores de 18 e maiores de 50 anos quanto ao fracionamento das férias.

Assim, neste ponto, trata-se de matéria já objeto de regulamentação, sendo desnecessária a deliberação sobre ela no tocante a esse ponto.

No restante, concordamos com a autora sobre a evolução no mundo do trabalho e dos transportes públicos ocorridas desde a edição do Decreto-lei nº 1.535, de 13 de abril de 1977.

Além disso, a alteração daria expressão legal a costume já arraigado na prática trabalhista, qual seja, a de conversão parcial das férias em dinheiro e sua concessão dividida em mais de um período.

Entendemos, contudo, que a redação proposta ao § 4º do art. 134, somada à modificação da redação do § 1º dá a entender, de forma equivocada, que o empregador pode discricionariamente cancelar as férias do empregado, desde que se disponha a arcar com as despesas por este efetuadas.

Contrariamente, acreditamos que o cancelamento das férias já agendadas pelo empregador (que, recordemos, pode determinar a época em que o empregado poderá gozá-las) deve ser possibilidade excepcional, apenas justificável em caso de grave necessidade de trabalho e que tal condição deve constar da Lei, pelo que oferecemos emenda nesse sentido.

Para fins de clareza, dadas as modificações já havidas no dispositivo e aquelas propostas, transcrevemos integralmente o art. 134 adaptando a redação desse dispositivo na emenda que oferecemos.

Por fim, a modificação do art. 145 estabelece que, em caso de pagamento extemporâneo das férias e de seu abono, o empregador fica obrigado a pagar esse valor em dobro.

Essa penalidade está ausente da atual redação da CLT. Consideramos adequada sua inclusão, uma vez que apenas reforça a atual redação legal e não representa um acréscimo das despesas dos empregadores que efetivamente cumpram suas obrigações no tempo devido.



SF/18327.60865-19

### **III – VOTO**

Em face do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 91, de 2017, com a seguinte emenda:

#### **EMENDA Nº - CAS**

Dê-se ao art. 134 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, na forma do PLS nº 91, de 2017, a seguinte redação:

**“Art. 134. ....**

.....

§ 4º Caso o empregado converta um terço de suas férias em abono pecuniário, na forma do art. 143, o fracionamento das férias não excederá a duas vezes, com um dos períodos observando o mínimo de 14 (quatorze) dias.

§ 5º Havendo fracionamento de férias em desrespeito ao disposto neste artigo, será devido, em dobro, o pagamento do período.

§ 6º O cancelamento das férias já concedidas somente poderá ocorrer em caso de excepcional e inadiável necessidade de serviço, caso em que o empregador deverá indenizar, em até 30 (trinta) dias, o empregado pelas despesas devidamente comprovadas, eventualmente efetuadas com a perspectiva do gozo das férias”. (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator